



Ofício n.º 095/2020 – 90ª PJ

Goiânia, 1 de setembro de 2020.

A sua Excelência o Senhor
Karlos Márcio Vieira Cabral
Deputado Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da ALEGO
Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, n.º 231 – Setor Oeste
Goiânia-GO
CEP 74.115-900

Assunto: Resposta ao Ofício n. 238/2020-CFTO. Solicita manifestação sobre o relatório de inspeção n.º 4/2018-GEFP.

Senhor Deputado

A par de cumprimentar Vossa Excelência, em resposta ao Ofício n. 238/2020-CFTO, que solicitou manifestação sobre o relatório de inspeção n.º 4/2018-GEFP, processo SEI 201911867000153, apresentado em razão do ofício de requisição n.º 137/2018-90ª PJ, com o escopo de dar cumprimento à decisão aprovada em votação na reunião ordinária da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (fls. 121/128), expor o que segue.

O relatório de inspeção n.º 4/2018-GEFP, processo SEI 201911867000153 (fls. 26/31) teve por objeto de inspeção:

[...] Realizar levantamento no Sistema SIPEF, com emissão de Nota Técnica, tendo como objetivo o levantamento de informações requisitadas pelo Ministério Público/GO (90. PJ), através dos Ofícios Requisição n.º 111/18 (2575020) e 137/18 (2956742), a fim de:

a) identificar todos os pagamentos que foram feitos pela OS GERIR em razão de acordos trabalhistas em que tenha figurado como responsável direto, celebrados com empregados contratados diretamente;

b) identificar todos os pagamentos que foram feitos pela OS GERIR, como responsável subsidiária, em acordos trabalhistas celebrados entre empresas contratadas pela OS GERIR e seus empregados ou por empresas contratadas pelas empresas terceirizadas e seus empregados;

- c) identificar todas as empresas e beneficiários dos acordos celebrados, mencionados nos itens *a* e *b* e os valores pagos;
- d) apontar o número dos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho, casos os acordos tenham sido judiciais;
- e) juntar aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos fatos investigados (fl. 26).

Uma vez realizada a inspeção, como resultado, se obteve a elaboração da Nota Técnica n.º 612018 SEI – SFCCG – 15101 (3516074).

Importante destacar que, durante a inspeção, constatou-se pagamentos de acordos trabalhistas de empresas subcontratadas com recursos do Contrato de Gestão e, assim, recomendou-se à SES/GO que:

[...] Instaura procedimento administrativo com o fito de mensurar possíveis valores a serem ressarcidos pelas organizações sociais e respectivos responsáveis e adote as medidas legais objetivando o ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, inclusive, se for o caso, com a instauração de Tomada de Contas Especial, face ao que dispõe o Quadro 3 deste relatório, inclusive dos lançamentos encontrados no SIPEF em que não foram possíveis determinar se foram frutos de acordos trabalhistas de terceiros, conforme consta no item 4.1.21;

Adote as medidas necessárias à adequação e à padronização dos Documentos na Prestação de Contas das Rescisões Trabalhistas e Bloqueios Depósitos Judiciais informados no SIPEF, de modo que otimize as buscas efetuadas e intensifique a rastreabilidade e a confiabilidade dos dados informados, conforme sugestão de CGE no Ofício nº 1226/2018 SEI - CGE (3449447);

Estrita observância da aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 15.503/2005 com relação à obrigação da Pasta de dar ciência à Assembleia Legislativa, e representar ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

Que a Secretaria de Estado da Saúde (SES), na qualidade de órgão supervisor da execução do contrato de gestão, determine às organizações sociais parceiras:

Intensificar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados, no que tange às obrigações trabalhistas para que não incorra em culpa *in vigilando* e seja corresponsabilizada pelo cumprimento das obrigações trabalhistas violadas.

Pois bem.

A partir das informações apresentadas, depreende-se que, no caso em questão, requereu-se a manifestação deste órgão ministerial, enquanto *custos legis*, no bojo do Processo nº 2019007590-ALEGO.

Nos termos da Resolução n.º 08/2016 a 90ª Promotoria de Justiça detém as seguintes atribuições:

90ª – NONAGÉSIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: atuação na defesa do patrimônio público, no combate à corrupção e à improbidade administrativa, na esfera cível e criminal, abrangendo a atribuição para officiar nos processos judiciais decorrentes de sua atuação, concorrentemente com as 20ª, 50ª, 57ª, 73ª, 78ª e 89ª Promotorias de Justiça.

Além disso, verifica-se que manifestar-se, amplamente, sobre o objeto ora em análise, configuraria mera consulta ao Ministério Público, atividade constitucionalmente vedada, nos termos do artigo 129, IX, CF/1988, *in verbis*:

Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. - *grifou-se.*

Assim, não compete ao Ministério Público emitir pareceres ou prestar consultoria jurídica acerca da regularidade ou irregularidade, no bojo de processos, conforme solicitado pela ALEGO.

Convém mencionar que, em caso analogicamente aplicável ao aqui tratado, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou nesse mesmo sentido.

Tratou-se de pedido formulado pelo Secretário Jurídico do

Município de Guararema para que o Ministério Público do Estado de São Paulo procedesse ao exame da constitucionalidade de lei municipal, a fim de evitar seu futuro questionamento judicial ou proporcionar correções.

Na ocasião, o então Promotor de Justiça Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça daquele *Parquet* e, também, doutrinador em matéria de improbidade administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que a pretensão esbarrava-se no artigo 129, IX, da Constituição Federal, parecer esse que foi acolhido pelo Procurador-Geral de Justiça e culminou na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSULTORIA. VEDAÇÃO. É defeso ao Ministério Público a assessoria ou consultoria jurídica a órgãos e entidades da Administração Pública, razão pela qual não merece trânsito pedido de Prefeitura Municipal para o exame da constitucionalidade de lei a fim de evitar seu futuro questionamento judicial ou proporcionar correções – *grifou-se*.

Oportunamente, destaca-se que as irregularidades apuradas no relatório de inspeção n.º 4/2018-GEFP, processo SEI 201911867000153 já são objeto de apuração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos autos do inquérito civil público de registro atena n.º 201700401428 (RA 2116), instaurado por meio da Portaria n.º 019/2018 – 90ª PJ (*anexa*), ainda em trâmite, para a apuração das irregularidades notificadas.

É o que tinha a informar.

Respeitosamente,

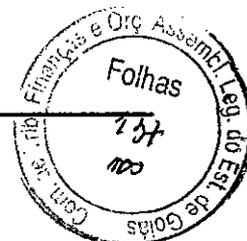
Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA:36111597191
Dados: 2020.09.03 12:55:47 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Fols. nº	Rubrica
02	[assinatura]



PORTARIA Nº 019/2018 – 90ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, especializada na Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) e

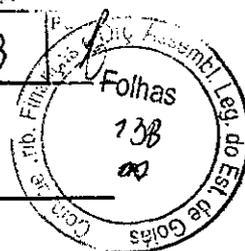
CONSIDERANDO

1) que chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça, por meio de Relatório de auditoria realizado pelo Ministério do Trabalho, notícia de irregularidades no âmbito das Organizações Sociais **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE IGES/GERIR, IGH – INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH** e da **AGIR – ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO**, a primeira gestora do Hospital de urgências de Goiânia – HUGO e Hospital de Urgências de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Fols. nº
03



Trindade, a segunda, gestora do Hospital Materno Infantil e da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, a terceira, gestora do CRER e do Hospital de Urgências Governador Otávio Lage – HUGOL;

2) que, segundo consta do relatório, as referidas organizações sociais realizam a contratação de médicos por interposta pessoa jurídica, a fim de mascarar autências relações empregatícias, nos diversos hospitais públicos por elas geridos;

3) que em muitos casos a auditoria concluiu que houve a constituição de pessoas jurídicas com objetivo de prestar serviços exclusivos para os hospitais contratantes;

4) que muitos dos contratos celebrados são genéricos, sem objeto certo e determinado, o que inviabiliza a fiscalização acerca da efetiva prestação do serviço, seus quantitativos, valor e sua adequação ao mercado;

5) que a contratação de médicos por interposta pessoa jurídica também possibilitou a contratação dos mesmos médicos, por vários hospitais, inclusive de médicos que já possuíam vínculo com o Estado de Goiás, em razão de concurso público, em total incompatibilidade de horários e numa flagrante violação ao artigo 37, caput, e inciso XVI, da CF e, ainda, com burla ao teto constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da CF;

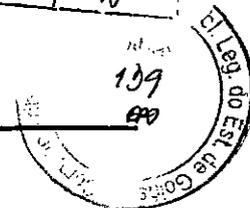
6) que a auditoria constatou, ainda, médicos com excessiva carga horária, o que está a indicar ou a não efetiva prestação do serviço ou a sua prestação sem a qualidade necessária, haja vista a impossibilidade de adequada prestação de serviços em jornada de 60 horas corridas;

7) ainda, segundo informações contidas nos autos, a OS GERIR, não efetiva o pagamento das empresas contratadas nos prazos estabelecidos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

04	Rubrica
----	---------



contrato, mas três ou quatro meses após a prestação do serviço, a indicar má gestão dos recursos públicos, haja vista que os repasses feitos pela SES são mensais, para as despesas realizadas no mês relativo ao repasse;

8) que a Lei 15.503/2005 estabelece, em seu artigo 8º, inciso II, que é vedada a remuneração de empregados e diretores, estatutários ou não, por meio de interposta pessoa jurídica;

9) que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

10) que nos termos da Lei 15.503/2005, as organizações sociais, na execução dos contratos de gestão, devem observar os princípios regentes da administração pública estampados no artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE

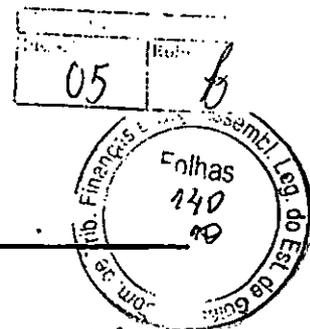
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar as diversas irregularidades apontadas, para o que determina:

a) seja a presente **PORTARIA** autuada com o ato de nomeação do Sr. Humberto Vinícius Guimarães Silva para atuar como secretário do feito, lavrando-se o devido termo de compromisso;

b) seja o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** registrado em livro próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia



c) sejam juntados aos autos cópia das informações prestadas no âmbito do RA 1693 (GERIR) e 1694 (IGH), relativas aos contratos de prestação de serviços médicos;

Após o cumprimento das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do Ato PGJ nº 10/2009.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de abril de 2018.

FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA